

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.972, DE 2013

Modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Autor: Deputado DAVI ALCOLUMBRE

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar a Lei Maria da Penha para estabelecer, como outra forma de garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, a sua fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

A justificação salienta que a medida preconizada aumentará a segurança da vítima, porque permitirá ao Estado examinar de maneira rigorosa a conduta do infrator.

Em apenso, encontra-se o PL 5.161, de 2013, de autoria do Sr. Ronaldo Caiado, cujo objetivo também é a alteração da Lei Maria da Penha, a fim de permitir que a prisão preventiva do agressor possa ser substituída pela monitoração eletrônica, mediante seu expresso consentimento, e, também, que a efetividade das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor incluam seu monitoramento eletrônico, igualmente mediante seu expresso consentimento, assegurando, ainda, à vítima a sua utilização.

A justificação defende que o monitoramento eletrônico se enquadra perfeitamente como medida preventiva e assecuratória do cumprimento de imposições judiciais, sem afastar o usuário do convívio social, em observância aos preceitos do Estado Democrático de Direito, constitucionalmente assegurados.

Também apensado se acha o PL 6.895, de 2013, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, que dispõe sobre o fornecimento do “botão do pânico” para as mulheres em situações de risco, nas condições que especifica.

A inclusa justificação aduz ser ideal que, no momento em que o Brasil debate a violência contra a mulher, o dispositivo conhecido como “Botão do Pânico” seja implantado em todo o País, como já ocorre, por exemplo, no Estado do Espírito Santo, fazendo uso da tecnologia que já está há muitos anos disponível. Com isso, salienta, será possível trabalhar na prevenção e na antecipação dos crimes, ao invés de somente remediar as suas consequências e agir apenas depois de consumado o delito. Sublinha, ainda, que o aparelho poderá ajudar o Estado a traçar uma caracterização da violência contra a mulher, possibilitando que sejam levantados dados e estatísticas confiáveis.

Foi, ainda, apensado à proposição supramencionada o PL 1.180, de 2015, apresentado pela ilustre Deputada Tia Eron, que disciplina de forma mais rigorosa e abrangente o uso do “botão do pânico” como serviço de fiscalização das medidas protetivas de urgência. A autora também faz menção à iniciativa implementada no Estado do Espírito Santo, aduzindo, na justificação do projeto, que essa providência, ao ser estendida a todo o território nacional, propiciará mais agilidade à oferta de proteção policial, além do que contribuirá para a reunião de provas a serem utilizadas durante o processo judicial.

Da mesma forma, encontra-se apensado o PL 4.623, de 2016, de autoria do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, que estabelece o uso de botão de pânico, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O autor destaca, na justificação da proposta, que a utilização da monitoração eletrônica nos casos aos quais se aplica a Lei Maria da Penha já restou disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça e é adotada por vários Estados da Federação.

Por último, foi apensado o PL 5.222, de 2016, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, dispondo sobre a possibilidade de o juiz determinar que o agressor use dispositivo de monitoração eletrônica, dotado de alarme de proximidade, ligado diretamente à delegacia competente, de modo a impedir a ofendida de sofrer novas agressões. O Autor sustenta que o uso do dispositivo de proteção sugerido tornaria a prevenção muitíssimo mais eficaz, na medida em que, sendo alertada, a polícia poderia evitar que a violência fosse consumada.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em boa hora vêm à análise desta Comissão proposições que dispõem sobre a utilização da monitoração eletrônica no âmbito da Lei Maria da Penha.

Com o advento da Lei 12.403/2011, o uso de monitoramento eletrônico foi regulamentado como medida cautelar anterior à condenação, sendo uma das medidas que devem ser privilegiadas em detrimento da prisão preventiva.

Assim, é de todo plausível que o juiz possa aplicá-lo alternativamente na hipótese do art. 20 da Lei Maria da Penha, o qual prevê a possibilidade de prisão preventiva do agressor a qualquer momento da instrução penal, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

O mecanismo de monitoramento eletrônico funciona por meio de GPS acoplado a braceletes ou tornozeleiras, que permitem localizar os seus usuários e, portanto, verificar se estão cumprindo a determinação de não frequentar determinados lugares. A utilização desta tecnologia, de acordo com Diane Rosenfeld, advogada estadunidense que defende seu uso para casos de violência contra a mulher, é forma eficaz de atentar aos sinais de perigo que podem levar a novos episódios de violência, bem como meio de responsabilizar o agressor, e não a vítima, pelo afastamento. Além disso, será positivo o seu

uso, pois reforçará a necessidade de obediência à medida por parte do agressor, evitando sua prisão preventiva em caso de descumprimento da imposição judicial, ou mesmo que seja acusado de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Visando a garantir a efetivação das medidas de afastamento em casos de violência doméstica, alguns países adotaram o monitoramento eletrônico. Por exemplo, nos Estados Unidos, 17 estados o preveem. Também em Portugal há sua previsão, desde 2009, com o devido consentimento do agressor, como medida específica de afastamento do acusado ou condenado em contexto de violência doméstica. Vale ressaltar que, nesse país, a vítima também poderá se sujeitar ao monitoramento, para prevenir encontros indesejados e perigosos, sendo igualmente necessário o seu consentimento.

No Brasil, a medida foi implantada, recentemente, no Estado de Minas Gerais.

O PL 6.895/2013, o PL 1.180/2015 e o PL 4.623/2016, todos apensados, revelam-se igualmente oportunos para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como muito bem ressaltado pela Deputada Tia Eron, o “botão do pânico” é um recurso eletrônico que vem sendo utilizado como meio de prevenir a violência doméstica e facilitar a apresentação de denúncias por parte das vítimas. Também concorre para dar mais agilidade à oferta de proteção policial, além de contribuir para a reunião de provas a serem utilizadas durante o processo judicial.

Fica absolutamente claro, portanto, que o uso do “botão do pânico” será de grande valia para assegurar maior efetividade às medidas protetivas aplicadas contra o agressor, a par de constituir valioso instrumento de prova para a mulher ameaçada – prova esta que muitas vezes, é de difícil caracterização.

A propósito, vale a pena ressaltar que, em virtude de iniciativa dessa natureza, o Estado do Espírito Santo foi contemplado com o Prêmio Innovare, edição de 2013. Esse prêmio se destina a identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo o Brasil, que estejam aumentando a qualidade da

prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL 4.972, de 2013, do PL 5.161, de 2013, do PL 6.895, de 2013, do PL 1.180, de 2015, do PL 4.623, de 2016 e do PL 5.222, de 2016, na forma do Substitutivo oferecido a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.972/2013; AO PL Nº 5.161/2013; AO PL Nº 6.895/2013; AO PL Nº 1.180/2015; E AO PL Nº 4.623/2016

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dando nova redação aos arts. 20, *caput*, e 22, § 3º, e acrescentando o art. 11-A, com a finalidade de monitorar e assegurar o cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor, vítima e testemunhas nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem a finalidade de monitorar e assegurar o cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor, vítima e testemunhas nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Os arts. 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, a qual poderá ser substituída pela monitoração eletrônica deste, mediante seu expresso consentimento.

.....” (NR)

“Art. 22.

.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

I - requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;

II - ordenar a utilização do “Botão do Pânico”;

III - submeter o agressor a monitoração eletrônica, mediante seu expresso consentimento.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-A:

“Art. 11-A. O Poder Público fornecerá às mulheres em situação de risco de violência doméstica e familiar o equipamento eletrônico de gravação e localização denominado “Botão do Pânico”, que visa a assegurar a aplicação das medidas protetivas previstas nesta Lei.

§ 1º O equipamento mencionado no caput deste artigo deverá ser de fácil acionamento e dotado de recursos que permitam, em tempo real, a captação, transmissão, gravação do áudio ambiente e a sua respectiva localização.

§ 2º A conexão do dispositivo “Botão do Pânico” com as autoridades policiais deverá ser feita por meio de smartphones ou de outros equipamentos similares, que utilizem tecnologia de idêntica natureza.

§ 3º Servidor de dados apartado armazenará todas as informações geradas a partir do momento em que o “Botão do Pânico” for acionado até a finalização do atendimento à vítima pelas autoridades policiais.

§ 4º As autoridades policiais a que se refere o § 2º deste artigo, por meio de equipes especialmente destacadas e treinadas para o atendimento às mulheres que acionarem o “Botão do Pânico”, atenderão em regime de plantão de 24 horas por dia, preferencialmente por meio de uma Central de Fiscalização do Cumprimento de Medidas Protetivas de Urgência.

§ 5º O uso do equipamento de que trata esta Lei não exime a autoridade policial da obrigação de assegurar à vítima de violência doméstica e familiar o pleno e efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, determinadas judicialmente, nem transfere para essa a responsabilidade por qualquer falha ou omissão no atendimento devido.

§ 6º O equipamento “Botão do Pânico”, ao ser

acionado, deverá:

I – gravar a conversa num raio de até 5 metros;

II – ser integrado por GPS;

III – emitir alarme sonoro para a delegacia mais próxima ou para a unidade policial previamente cadastrada, sempre que o agressor se aproximar da vítima;

IV – enviar às autoridades policiais, entre outras, informações sobre a localização, identificação e histórico da vítima.

§ 7º A gravação realizada pelo dispositivo previsto nesta Lei poderá ser usada como prova judicial.

§ 8º Para receber o dispositivo de que trata esta Lei a vítima deverá:

I – ser maior de 18 anos;

II – estar sendo atendida por uma medida protetiva;

III - assinar uma autorização de responsabilidade.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Relatora

